



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.723208/2017-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.535 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 28 de novembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente JUDITE MARIA CANDIDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE

Para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PAGAMENTO INDEVIDO - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Caso haja a comprovação de pagamento indevido de tributo, o contribuinte deve entrar com procedimento autônomo para reaver estes valores junto a RFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo no tocante ao pedido de restituição de valores relativos a outros anos-calendário, vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil, que conheceu totalmente do recurso. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em dar-lhe provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 17 a 22), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos a título de benefícios ou resgates de planos de seguro de vida (VGBL).

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 4.496,28, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 a 10 dos autos, que conforme decisão da DRJ:

Cientificado do lançamento por via postal em 26/09/2017 (fl. 23), o interessado impugnou a exigência na data de 10/10/2017, por intermédio do instrumento de fl. 4/5. A defesa alega que os rendimentos pagos por SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV não se tratam de benefícios ou resgates de Planos de Seguro de Vida (Vida Gerador de Benefício Livre), mas proventos de aposentadoria, reforma ou pensão. Alega ainda que ambos os rendimentos tributados no lançamento seriam isentos, por se tratarem de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por portador de moléstia grave.

A impugnação foi apreciada na 19ª Turma da DRJ/SPO que, por unanimidade, em 07/03/2018, no acórdão 16-81.623, às e-fls. 27 a 29, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 38 a 85 no qual alega, em síntese, que é portadora de esclerose múltipla, e, portanto faz jus a isenção dos rendimentos oriundos de aposentadoria. Ainda solicita o ressarcimento dos valores pagos de IRPF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 27/03/2018, e-fls. 35, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 04/04/2018, e-fls. 38, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Observa-se que o conhecimento é parcial, apenas em relação ao ano calendário em que se processou a fiscalização.

Conforme os autos, o lançamento tributário foi baseado na omissão de rendimentos recebidos a título de benefícios ou resgates de planos de seguro de vida (VGBL).

A DRJ atesta que os rendimentos auferidos pela contribuinte possuem natureza jurídica de aposentadoria e não VGBL, como atestou o auditor fiscal na notificação de lançamento. Contudo, como se vê, a decisão não aceitou o laudo acostado pela recorrente para fazer jus a isenção por moléstia grave:

O informe de rendimentos às fl. 07 comprova que o rendimento de R\$ 26.631,23, de fato, foi pago por SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV a título de proventos de aposentadoria, como alega a defesa, e não benefício ou resgate de Planos de Seguro de Vida (Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL), como constou do lançamento. Não foram apresentados documentos relativos aos valores recebidos em ação judicial federal.

Para comprovação da doença, foi apresentado o laudo pericial de fl. 09, emitido por serviço de saúde oficial do estado (Hospital do Servidor Público Estadual, Francisco Morato de Oliveira).

Ocorre que o referido laudo médico não indica o nome da doença que acomete a interessada (consta a data do laudo no espaço reservado para indicação da enfermidade diagnosticada) nem qualquer das enfermidades relacionadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (o espaço do formulário reservado para esse fim foi deixado em branco), não se prestando tal documento, pois, a amparar o reconhecimento da isenção pleiteada.

Da exegese do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, do artigo 39, XXXI, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto 3.000/99) e do artigo 30 da Lei nº 9.250/95 para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam

oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensã(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e

dos Municípios.

(...)

A jurisprudência deste CARF segue a mesma linha:

REQUISITO PARA A ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE POR LAUDO MÉDICO OFICIAL - LAUDO MÉDICO PARTICULAR CONTEMPORÂNEO A PARTE DO PERÍODO DA AUTUAÇÃO - LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE RECONHECE A MOLÉSTIA GRAVE PARA PERÍODOS POSTERIORES AOS DA AUTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO - O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, sem reconhecimento pretérito da doença grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro banda, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais. Acórdão nº 106-16928 - 29/05/2008)

A matéria é sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 63: *Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

Tal entendimento exarado pela DRJ não merece guarida, vez que o laudo juntado em sede de impugnação, às e-fls. 10, por si só, já basta para a concessão da isenção, pois claramente o CID G-35 refere-se a esclerose múltipla.

Considerando que é portadora moléstia grave desde 2002 e que resgatou o dinheiro da aposentadoria em 2013, tais rendimentos estão isentos.

Ainda, a contribuinte pleiteia o ressarcimento dos valores de IRPF pagos anteriormente a concessão da moléstia grave. Como se aposentou em 2008 e consiga comprovar que seus rendimentos foram tributados, a contribuinte precisa entrar com procedimento autônomo

junto a Receita Federal do Brasil solicitando a repetição de indébito, através de manifestação de inconformidade.

Logo, cumpridos todos os requisitos para a concessão do benefício da isenção.

Diante do exposto, conheço parcialmente do presente Recurso para, no mérito dar-lhe provimento, reconhecendo a isenção dos rendimentos da recorrente.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni